

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 0000042-76.2014.503.0090

Aos dez dias de outubro de 2014, às 17:00 horas, na sede da Vara do Trabalho de Guanhães/MG, realizou-se audiência de julgamento da reclamação trabalhista proposta por ARLETE LOBO VILELA DE SOUZA, LUCAS VILELA DE SOUZA e HICARO VILELA DE SOUZA em face de DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE ME.

Aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes, foi proferida a seguinte decisão, pela MM. Juíza do Trabalho Dra. SILENE CUNHA DE OLIVEIRA:

1. RELATÓRIO

Arlete Lobo Vilela de Souza, Lucas Vilela de Souza e Hicaro Vilela de Souza, qualificados na petição inicial de fls. 02-08, ajuizaram a presente reclamação trabalhista em face de Depósito de Madeiras Alexandre - ME, alegando, em síntese, que: a primeira requerente foi casada com Emerson de Souza, o qual é pai dos demais reclamantes, menores impúberes e foi admitido pelo réu, como empregado, na função de motorista, em 27.02.2012; no seu primeiro dia de trabalho o obreiro veio a sofrer acidente de trabalho que causou sua morte; o veículo não contava com os requisitos básicos de segurança, apresentando inclusive problemas no sistema de freio; após o acidente a primeira requerente foi acometida de verdadeiro pânico, tendo que sustentar dois filhos sem tenra idade sem benefício do INSS ou auxílio do empregador, passando a viver de favor de terceiros. Pelo exposto, requerem os direitos elencados às fls. 07-08, atribuindo à causa o valor de R\$100.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-24.

Declaração de pobreza à fl. 25. Procuração à fl. 26.

O reclamado apresentou defesa escrita, às fls. 31-50, arguindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa ad causam e alegando em suma que o veículo encontrava-se em perfeito estado de conservação e totalmente pleno para uso, não decorrendo o acidente de problemas no sistema de freios; a culpa pelo evento foi exclusiva do obreiro, o qual imprimiu velocidade incompatível e marcha imprópria em descida com término em curva perigosa e local sinalizado, agindo com negligência e imprudência; não se configura portanto onexo causal; não se aplica a teoria do risco empresarial, inexistindo dolo e/ou culpa do réu; não houve diminuição patrimonial pois a viúva e filhos recebem pensão pelo INSS. Impugna os pedidos e requer a compensação.

Juntou documentos às fls. 51-56.

Preposição às fls. 59 e 125. Procuração à fl. 58.

Manifestação do MPT às fls. 66-68.

Resposta de ofício às fls. 84-117.

Por ocasião da audiência de instrução realizada, foi ouvida uma testemunha do reclamado (fl. 124).

Na mesma assentada foi deferido o pedido dos autores de juntada de documento novo, o que não foi providenciado.

Foi designada audiência de mero encerramento, dispensado o comparecimento das partes e procuradores, o que restou realizado, conforme ata de fl. 128.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, prejudicadas as razões orais pelas partes.

Frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O reclamado suscita preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a relação jurídica entre si e o falecido obreiro já se encerrou, estando sendo questionada lesão a direito de parentes do de cujus, não sendo trabalhista a relação existente.

Sem razão a reclamada.

Nos termos previstos no art. 114, VI, da Constituição Federal, compete à Justiça do trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Na hipótese dos autos, os direitos pretendidos indenização por danos morais e patrimoniais decorrem do contrato de emprego havido entre a reclamada e o obreiro falecido em decorrência de acidente de trabalho havido.

O fato de serem seus herdeiros necessários os postulantes judiciais integrantes do pólo ativo da lide não tem o condão de afastar a competência desta Justiça Especializada, pois o que se discute no caso são direitos decorrentes da relação de trabalho havida, muito embora voltados a outrem, em decorrência da morte do obreiro.

O que se deve avaliar é toda a gama de causa e efeitos que geraram os direitos vindicados judicialmente.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Não se vislumbra a ocorrência de quaisquer vícios no processo em apreço, estando atendidas na hipótese todas as condições da ação, inclusive a legitimidade do polo ativo.

Quanto ao direito pretendido referente a indenização decorrente do falecimento do trabalhador por acidente de trabalho, o direito processual pátrio pauta-se pela teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade das partes é aferida pela pertinência subjetiva da ação, decorrente dos fatos narrados na exordial.

Ao reverso do alegado em defesa, resta informado na petição inicial que o obreiro falecido é pai dos segundo e terceiro reclamantes.

É evidente que os familiares podem ajuizar pessoalmente demanda visando às reparações devidas, oriundas do falecimento de ente querido, posto que dependiam do seu sustento, por via reflexa, quando ocorre o falecimento do trabalhador. Logo o falecimento do trabalhador, seu ente querido, acarreta prejuízos a este familiar, o que o legitima a postular em Juízo, em nome próprio, direito que não é personalíssimo do trabalhador, mas sim também seu e decorrente da relação de trabalho havida.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar.

2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRABALHO

Alegam os reclamantes que o esposo e/ou pai dos mesmos foi admitido pelo réu, como empregado, na função de motorista, em 27.02.2012; no seu primeiro dia de trabalho o obreiro veio a sofrer acidente de trabalho que causou sua morte; o veículo não contava com os requisitos básicos de segurança, apresentando inclusive problemas no sistema de freio; após o acidente a primeira requerente foi acometida de verdadeiro pânico, tendo que sustentar dois filhos sem tenra idade sem benefício do INSS ou auxílio do empregador, passando a viver de favor de terceiros. Pelo exposto, postulam indenização por danos morais e materiais.

O reclamado impugna os pedidos, asseverando que o veículo encontrava-se em perfeito estado de conservação e totalmente pleno para uso, não decorrendo o acidente de problemas no sistema de freios;

a culpa pelo evento foi exclusiva do obreiro, o qual imprimiu velocidade incompatível e marcha imprópria em descida com término em curva perigosa e local sinalizado, agindo com negligência e imprudência; não se configura portanto o nexu causal; não se aplica a teoria do risco empresarial, inexistindo dolo e/ou culpa do réu; não houve diminuição patrimonial pois a viúva e filhos recebem pensão pelo INSS.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto nos art. 186, 927 e 932, III, do Novo Código Civil Brasileiro, necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente, ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima, nexu de causalidade entre o evento e o prejuízo e dolo ou culpa do agente. Mencionado dispositivo aplica-se ao Direito Trabalhista, a teor do disposto no art. 8o., da CLT. Prevê, ainda,

A Constituição de 1988, em seu art. 5o., incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano a seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

A partir da análise dos autos, verifica-se que parcial razão assiste aos reclamantes.

Resta incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho com empregado da ré, marido e pai dos autores, Sr. Emerson de Souza, em 27.02.2012, fato que gerou a morte deste.

Os documentos anexos às fls. 84-117, referentes ao Inquérito Policial aberto para apuração das causas do acidente havido, demonstram não terem sido concluídos os trabalhos neste aspecto.

Às fls. 86-92, foi anexo o Boletim de Ocorrência referente ao sinistro ocorrido, pelo qual se extrai, à fl. 90, no item HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA, declaração do Sr. Vanilson José de Moura, relatando o acidente, que PARECEU QUE O CAMINHÃO DO SEU COLEGA ESTAVA COM PROBLEMAS NO SISTEMA DE FREIOS.

A pessoa em referência, Vanilson José Vieira de Moura, foi ouvido como testemunha do reclamado, às fls. 124-124verso, declarando que: "trabalhou no reclamado por um ano e oito meses/dois anos, tendo saído há dois anos ou mais, na função de motorista; que no dia do acidente... ..dormiram pouco e saíram cedo por vontade própria e não por determinação da ré; que havia combinado com o falecido de o depoente ir à frente pois conhecia mais o trecho; que na descida da serra o caminhão do falecido ultrapassou o do depoente, tendo este estranhado o fato; que a serra era íngreme; que o falecido não comentou com o depoente a existência de nenhum problema no caminhão por ele conduzido, sequer de freios; que o depoente costumava dirigir o caminhão do falecido o qual não apresentava problemas; que a reclamada costumava dar manutenção nos veículos com frequência; que o depoente estranhou a velocidade do falecido e o fato de não vê-lo mais após a ultrapassagem; que após terminar de descer a serra parou e pegou um taxi retornando no trecho, já suspeitando de alguma ocorrência fora do normal, pois telefonava para o seu celular, dando este fora de linha; que em Datas depoente e reclamante não fizeram uso de bebida alcoólica... ..que o reclamante nunca havia trabalhado para a ré, sendo que no dia do acidente outro motorista ia sair no caminhão do falecido, mas como ele faltou o sócio da ré pediu ao depoente para arrumar alguém para ir em seu lugar, tendo o depoente então conversado com o falecido que aceitou o encargo; que conversou com o falecido ajustando com ele apenas o serviço daquela viagem; que o falecido já havia sofrido um acidente anteriormente, em caminhão de leite, no qual

havia perdido uma orelha, estando inclusive na época recuperando do mesmo; que havia sinalização no local do acidente; que o falecido não observou a sinalização, não sabendo o motivo; que é aconselhável utilizar a segunda marcha na descida do acidente, mas acredita que o falecido usava terceira ou quarta marchas pela velocidade que passou; que a curva do acidente era muito fechada, sendo que a marcha que o caminhão estava não possibilitava que o caminhão reduzisse a velocidade apenas com o freio... ..que o falecido não recebeu treinamento antes da viagem... ..que a ré sempre orientava a descansarem durante as viagens, quando estivessem cansados... que a ré não estabelece horário de entrega de mercadorias... ..que antes o falecido não havia ultrapassado o depoente na estrada; que quando indagado acerca de sua manifestação à f. 90, disse que quando se referiu a problemas no freio quis relatar que o caminhão muito pesado, como estava o do autor, tendo o freio acionado com muita frequência, com uso indevido das marchas, sobrecarrega o freio, esquentando a lona de freio em seu contato com o tambor; que a manifestação de folha 90 foi de livre e espontânea vontade; que até a ultrapassagem já haviam percorrido 08/10 minutos de descida na serra; que as descida da serra dura 15 minutos ou mais".

Extraí-se das provas produzidas não restar seguramente demonstrada a existência de problemas no sistema de freios do caminhão acidentado, antes da ocorrência do evento. Ou seja, não se permite concluir que o acidente tenha ocorrido em decorrência de problemas pré existentes no sistema de freios do caminhão. Apura-se que a marcha utilizada pelo obreiro falecido não era condizente e adequada às condições da via, que apresentava uma descida íngreme e com curvas acentuadas, o que, inclusive, pode ter ocasionado a sobrecarga no sistema dos freios e comprometido a sua eficácia.

A partir do exame das provas colhidas denota-se que o reclamado realizava manutenção frequente no caminhão, mas, entretanto, não submeteu o obreiro a treinamento.

Registre-se, por oportuno, restar demonstrado que o falecido já tinha experiência na função de motorista, conforme se depreende da cópia de sua CTPS anexa à fl. 24.

Ocorre, contudo, que a hipótese em exame cuida da ocorrência de um acidente típico, decorrente de risco inerente às atividades desenvolvidas no trabalho.

E o fato de o reclamado não ter promovido o treinamento do obreiro falecido, o submetendo às atividades, imediatamente após a admissão, em local de estrada perigosa, contribuiu para a ocorrência do sinistro, se é que não foi determinante para isso.

Resta, portanto, configurada a culpa da reclamada no evento havido, o qual gerou a morte do obreiro e por consequência danos aos seus familiares, que dependiam dos seus salários para o seu sustento, além da perda havida na esfera íntima e sentimental

Considerando toda essa gama de fatos, tem-se que a reclamada é responsável pelos danos sofridos pelo autor, em decorrência do acidente, nos termos dos artigos 186, 927, caput e parágrafo único, do Código Civil.

Neste sentido e tendo em vista o grau da lesão sofrida, conclui-se que o reclamado responde por danos morais e materiais decorrentes do acidente havido.

O valor da indenização a ser arbitrada deve levar em consideração a proporção do dano e culpa havidos, assim como a capacidade financeira do réu.

Sendo assim, condena-se o reclamado a pagar aos reclamantes indenização por danos morais no valor de R\$60.000,00.

Deverá o reclamado pagar pensão mensal vitalícia aos reclamantes, da data do acidente até aquela em que o falecido completaria 65 anos

(limite da exordial), no valor mensal de R\$1.000,00, a ser reajustado na mesma data e nos mesmos índices aplicáveis ao salário mínimo legal nacional.

Não há que se cogitar de enriquecimento ilícito dos autores ao fundamento de recebimento de pensão previdenciária. Primeiro porque sequer provado o seu recebimento. E finalmente porque a natureza da indenização por danos materiais ora deferida, compensatória pela perda havida, não se confunde com a pensão a ser paga pelo INSS, de caráter previdenciário.

Deverá o reclamado constituir capital para o fim de assegurar o cumprimento da obrigação ora estipulada, quanto à pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 602 do CPC, comprovando nos autos, no prazo de trinta dias a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de constrição compulsória pelo Juízo de bens e/ou valores.

Defere-se parcialmente.

2.4. JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita aos reclamantes, ante a declaração de pobreza firmada à fl. 25, a qual se presume verdadeira, em face da ausência de prova em sentido contrário, nos termos da Lei 7.115/83.

Registre-se que o conceito de pobre no sentido legal, não é o mesmo daquele considerado para fins extralegais, não havendo provas de que a parte reclamada tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece guarida o pleito neste aspecto.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 1127/DF, decidiu que, no inciso I do art. 1º da Lei 8.906/94, não se inclui a Justiça do Trabalho, de maneira que não há postulação privativa de advogado perante esta Especializada, estando recepcionado o jus postulandi das partes (art. 791/CLT). O art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST, por sua vez, estabelece que na Justiça do Trabalho não haverá condenação em honorários de sucumbência nas ações decorrentes de relação de emprego. Não se nega a importância da assistência por procurador, caso queiram as partes. No entanto, caso não quisesse fazer valer sua garantia constitucional de postular ele próprio em juízo, os reclamantes poderiam, simplesmente, contar com a assistência do sindicato obreiro, mas escolheu contratar advogado particular.

Pelo exposto, indefere-se o pedido.

2.6. COMPENSAÇÃO

Indefere-se porque não foram pagas parcelas a idêntico título e fundamentos das ora deferidas.

2.7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à indenização por danos morais e materiais, deverá ser observada a correção monetária do 1º dia do mês seguinte ao da publicação desta decisão e juros de mora a partir da interposição da ação, nos termos do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminares arguidas e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados para condenar o reclamado, DEPÓSITO DE MADEIRAS ALEXANDRE - ME, a pagar aos reclamantes, ARLETE LOBO VILELA DE SOUSA, LUCAS VILELA DE SOUZA e HÍCARO VILELA DE SOUZA, no prazo legal, observados os termos da fundamentação retro, parte integrante deste dispositivo: indenização por danos morais no valor de R\$60.000,00; pensão mensal vitalícia, da data do acidente até aquela em que o falecido completaria 65 anos, no valor mensal de R\$1.000,00, a ser reajustado na mesma data e nos mesmos índices aplicáveis ao salário mínimo legal nacional.

Deverá o reclamado constituir capital para o fim de assegurar o cumprimento da obrigação ora estipulada, quanto à pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 602 do CPC, comprovando nos autos, no prazo de trinta dias a contar de intimação específica a essa finalidade, sob pena de constrição compulsória pelo Juízo de bens e/ou valores.

As verbas resultantes da sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos fiscais e previdenciários, observando-se os termos da Lei 8.212/91, em especial o art. 43 e a Lei 8.541/92, art. 46, Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e IN SRF 02/93, art. 6o., assim como a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal. Sobre juros de mora não incide imposto de Renda (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Todas as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória.

Sobre todos os valores incide correção monetária, observado o índice do 1o dia do mês seguinte ao da publicação desta decisão e juros de mora a partir da interposição da ação, nos termos do art. 883 da CLT e Súmula 200 do C. TST.

Custas pelo reclamado no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, parágrafo 3o., da CLT.

Registre-se na capa dos autos e nos cadastros tratar-se de ação referente a ACIDENTE DE TRABALHO

Oficie-se à Procuradoria Federal, com cópia da presente decisão.

Oficie-se a União Federal.

Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. TST.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, com remessa dos autos.

Em seguida, encerrou-se a audiência.

SILENE CUNHA DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho